

*P. Soares*

Estado do Rio Grande do Norte

# Lei n. 336 de 2 de Dezembro de 1912

Fixa a despesa e orça a receita do Estado  
para o exercicio financeiro de 1913



NATAL

Typ. d' "A Republica"

1913

# Lei n. 336 de 2 de Dezembro de 1912

*Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercicio financeiro de 1913.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—A despesa do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1913, é fixada em 2.209:386\$500, assim distribuidos, de accordo com as tabellas annexas :

§ 1º Governo do Estado

I	Subsidio do Governador . . . . .	16:000\$000	
II	Representação . . . . .	8:000\$000	
III	Expediente do gabinete . . . . .	2:000\$000	26:000\$000

§ 2º Secretaria do Governo

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa . . . . .	36:300\$000	
II	Expediente . . . . .	2:360\$000	38:660\$000

§ 3º Congresso do Estado

I	Subsidio dos deputados . . . . .	22:500\$000	
II	Ajuda de custo . . . . .	3:500\$000	26:000\$000

§ 4º Secretaria do Congresso

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa . . . . .	11:000\$000	
II	Expediente, agua e asseio . . . . .	600\$000	11:600\$000

§ 5º Thesouro do Estado

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa, supprimidos os Chefes de Secção . . . . .	179:900\$000	
II	Porcentagens aos exactores da Fazenda e serviço de fiscalização . . . . .	95:000\$000	
		<u>274:900\$000</u>	<u>102:260\$000</u>

	<i>Transporte</i> .....	274:900\$000	102:260\$000
III	Material a importar pelo Al- moxarifado Geral, para ser cedido aos agricultores e cria- dores, de accordo com o de- creto n. 175, de 27 de Mar- ço de 1908.....	100:000\$000	
IV	Combustivel para a barca “Progresso”.....	2:000\$000	
V	Expediente, inclusive..... 2:000\$000 para o serviço do Almoxarifado.....	8:000\$000	384:900\$000
	§ 6º Junta Commercial		
I	Pessoal, de accordo com a ta- bella annexa.....	6:300\$000	
II	Expediente, agua e asseio...	600\$000	
III	Aluguel de casa.....	600\$000	7:500\$000
	§ 7º Pessoal Inactivo		
I	Empregados aposentados, re- formados e em disponibili- dade.....	65:000\$000	
II	Magistratura em disponibi- lidade.....	37:400\$000	102:400\$000
	§ 8º Impressões		
I	Publicações officiaes.....	36:000\$000	36:000\$000
	§ 9º Passagens e Telegrammas		
I	Passagens e telegrammas de serviço publico.....	15:000\$000	15:000\$000
	§ 10º Mordomia de Palacio		
I	Mobiliario e alfaias.....	2:400\$000	
II	Serventes.....	1:200\$000	
III	Cocheiras e cavallariças do Estado.....	8:000\$000	11:600\$000
			<u>659:660\$000</u>

	<i>Transporte</i> .....		659:660\$000
	§ 11º Eventuaes		
I	Despesas eventuaes .....	20:000\$000	20:000\$000
	§ 12º Dívida Publica		
I	Serviço da divida publica interna .....	15:000\$000	
II	Serviço da divida publica externa .....	263:812\$500	
III	Exercícios findos .....	5:000\$000	
IV	Reposições e restituições .....	1:000\$000	284:812\$500
	§ 13º Magistratura, Ministerio Publico e Consultor Ju dicio		
I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa .....	195:496\$000	
II	Expediente e compra de livros para o Superior Tribunal de Justiça .....	1:500\$000	196:996\$000
	§ 14º Policia Administrativa e Segurança Publica		
I	Pessoal de accordo com a tabella annexa .....	52:980\$000	
II	Expediente da Chefia, das delegacias e casa de detenção .....	2:200\$000	
III	Aluguel de casas para a chefia e postos policiaes .....	3:000\$000	
IV	Diligencias policiaes .....	2:000\$000	
V	Combustivel para a lancha .....	1:200\$000	
VI	Pessoal do Batalhão de Segurança, de accordo com a tabella annexa .....	278:928\$000	
VII	Fardamento ás praças de pret .....	30:000\$000	
VIII	Expediente, agua e asseio do quartel .....	1:500\$000	
IX	Polygono de Tiro "Deodoro da Fonseca" .....	1:680\$000	373:488\$000
			<u>1.534:956\$500</u>

*Transporte*.....

1.534:956\$500

§ 159 *Hygiene e Assistencia Publicas*

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa.....	136:770\$000	
II	Limpeza das praças e ruas, mediante contracto ou administrativamente.....	21:600\$000	
III	Subvenção á sociedade "Damas de Caridade".....	1:200\$000	
IV	Expediente, aluguel de casa e material.....	3:000\$000	162:570\$000

§ 169 *Instrução Publica*

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa.....	285:660\$000	
II	Subvenção á aula gratuita de S. Vicente de Paulo, nesta capital.....	800\$000	
III	Subvenção á aula gratuita do Collegio da Conceição..	1:200\$000	
IV	Subvenção á aula gratuita de S. Vicente de Paulo na cidade da Macahyba.....	600\$000	
V	Subvenção ao grupo escolar "Pedro Velho" da cidade de Canguaretama..	7:200\$000	
VI	Subvenção á sociedade—Liga do Ensino—com séde nesta capital.....	30:000\$000	
VII	Expediente, luz, agua e asseio e material da Directoria Geral e Atheneu....	1:800\$000	
VIII	Expediente da Eschola Normal. ....	1:200\$000	
IX	Idem do grupo modelo "Augusto Severo".....	1:200\$000	
X	Idem do grupo escolar do Alecrim.....	600\$000	330:260\$000

2.027:786\$500

*Transporte* ..... 2.027:786\$500

§ 17º Obras Publicas

I	Obras publicas contra os effeitos das seccas e outras na capital e no interior.....	50:000\$000	50:000\$000
---	-------------------------------------------------------------------------------------	-------------	-------------

§ 18º Iluminação Publica

I	Iluminação da capital, nas ruas e edificios publicos...	66:000\$000	
II	Gratificação ao zelador das installações nos edificios publicos.....	1:200\$000	67:200\$000

§ 19º Instituto Historico

I	Subvenção ao Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte .....	3:000\$000	
II	Gratificação ao bibliothecario	600\$000	3:600\$000

§ 20º Instituto dos Advogados

I	Subvenção ao Instituto dos Advogados do Rio Grande do Norte .....	3:000\$000	3:000\$000
---	-------------------------------------------------------------------	------------	------------

§ 21º Tiro Natalense

I	Subvenção ao Tiro Natalense n. 18 da Confederação...	600\$000	600\$000
---	------------------------------------------------------	----------	----------

22º Theatro "Carlos Gomes"

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa.....	7:800\$000	
II	Expediente, luz, agua e asseio, inclusive serventes....	1:000\$000	8:800\$000

§ 23º Monte-pio

I	Pensionistas do Monte-pio..	48:000\$000	
II	Auxilio para funeraes e lucto.....	400\$000	48:400\$000

2.209:386\$500

Art. 29—A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1913, é orçada em 2.210:000\$000, e será arrecadada de accordo com os paragraphos seguintes :

## ORDINARIA

### § 19 Exportação por mar e pelas estradas de ferro :

- 1 8% sobre o valor official do algodão em pluma, beneficiado ou não ;
- 2 8% sobre o valor official de assucar ;
- 3 8% sobre o valor official de algodão em caroço ;
- 4 8% sobre o valor official de borracha ;
- 5 8% sobre o valor official de cera de carnaúba ;
- 6 8% sobre o valor official de caroço de algodão ;
- 7 5% sobre o valor official de fumo e seus preparados ;
- 8 5% sobre o valor official de carnes seccas ;
- 9 5% sobre o valor official de toucinho ;
- 10 5% sobre o valor official de linguças ;
- 11 5% sobre o valor official de queijos ;
- 12 5% sobre o valor official de sementes de mamona ;
- 13 5% sobre o valor official de aguardente ;
- 14 5% sobre o valor official de mel ;
- 15 5% sobre o valor official de rapaduras ;
- 16 5% sobre o valor official de farinha de mandioca ,
- 17 5% sobre o valor official de milho ;
- 18 5% sobre o valor official de arroz ;
- 19 5% sobre o valor official de feijão ;
- 20 5% sobre o valor official de outros cereaes ;
- 21 8% sobre o valor official de pelles de animal bovino, em sangue, salgada, secca ou espichada ;
- 22 6% sobre o valor official de pelles de animal caprino ou lanigero ;
- 23 \$030 por kilogramma de sal, mantidas as disposições das leis n. 204, de 4 de Setembro de 1903, e 220, de 19 de Setembro de 1904, relativamente ao sal exportado para o estrangeiro e beneficiado no Estado, e o contracto de 10 de Agosto de 1912 ;
- 24 8% sobre o valor official de generos não especificados, com excepção dos manufacturados, productos das fabricas que gozam este favor do Estado ;
- 25 Um real por kilogramma de mercadorias exportadas para o estrangeiro ou para outros Estados, qualquer que seja o

vehículo de transporte, pago o imposto pelo exportador, na occasião do despacho.

§ 2º Salidas pelas barreiras

- 1 5\$000 por fardo de algodão em pluma, até 75 kilogrammas ; os que excederem deste peso pagarão a differença na razão proporcional da respectiva taxa ;
- 2 3\$000 por volume de algodão em caroço ;
- 3 25\$000 por volume de borracha de maniçoba ;
- 4 12\$000 por volume de borracha de mangabeira ;
- 5 10\$000 por volume de cera de carnaúba ;
- 6 3\$000 por cabeça de gado vaccum, cavallar, muar e jumento, criado ou refeito nos campos do Estado, exceptuadas as crias não apartadas ;
- 7 \$500 por cabeça de gado lanigero, suino e caprino, exceptuadas as crias não apartadas ;
- 8 1\$500 por pelle de animal vaccum, em sangue, salgada seca ou espichada ;
- 9 \$200 por pelle de animal caprino ou lanigero ;
- 10 \$800 por meio de solla ;
- 11 3\$000 por volume não especificado.

§ 3º Renda interna

- 1 Dizimo do gado vaccum, cavallar e jumento, de accordo com as leis em vigor ;
- 2 Dizimo do pescado do alto mar, rios navegaveis e costas do Estado, exceptuado o do contracto para a pesca a vapor ;
- 3 Imposto sobre industria e profissão commerciaes, de accordo com o regulamento e tabella que o Governo decretar ;
- 4 Imposto de 1\$000 por medida de 150 kilogrammas de sal consumido no Estado ;
- 5 Imposto sobre mercadorias nacionaes e estrangeiras, de accordo com a lei federal n. 1.185, de 11 de Junho de 1904, e regulamento que baixou com o decreto do Governo do Estado, n. 183, de 5 de Dezembro de 1908 ;
- 6 Imposto de 10% de novos e velhos direitos sobre nomeações e accessos ;
- 7 Imposto de 10% sobre transferencias de contractos ou empresas do Estado, precedendo especificação de seu valor real ou estimativo.
- 8 Imposto de 5% sobre transmissão de bens immoveis, pago pelo adquirente no municipio do immovel, salvo se for este situado em mais de um municipio caso em que será o pagamento feito directamente no Thesouro. Tomar-se-á por base para a cobrança deste imposto o valor locativo do

- imovel, e só em falta desta base será admittido o valor da venda, si não for impugnado pela estação fiscal, de accordo com o regulamento em vigor ;
- 9 Imposto de 5% sobre contractos, sua renovação ou prorrogação e privilegios ;
  - 10 Imposto de 3% sobre o producto de leilões judiciaes e extra-judiciaes ;
  - 11 Imposto de 5% sobre o producto de leilões de salvados ;
  - 12 Imposto de 200\$000 sobre licenças concedidas pela Inspectoria de Hygyene a pessôas não diplomadas para a abertura de pharmacia ou drogaria, na capital ; 150\$000, nas outras cidades ; e 100\$000, nas villas ;
  - 13 Imposto de 50\$000 sobre age tes e prepostos de companhias de seguros de qualquer natureza ;
  - 14 Imposto de 500\$000 sobre consignações de navios naufragados ou somente das respectivas cargas ;
  - 15 Imposto de 50:000\$000 sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estaduaes, ou de trabalhadores para fóra do Estado ;
  - 16 Taxa judiciaria, de accordo com o regulamento federal n. 1.263, de 19 de Novombro de 1895 ;
  - 17 Taxa de 4\$000 sobre cada rez abatida para o consumo publico, de accordo com o regulamento vigente ;
  - 18 Taxa de heranças, legados e doações, na forma das leis em vigor ;
  - 19 Taxa sanitaria no municipio da capital, de accordo com o artigo 6º
  - 20 Imposto de 200\$000 sobre negociantes ambulantes que expuzerem á venda quaesquer mercadorias a titulo de mostuario ;
  - 21 Imposto de emolumentos das repartições publicas, de accordo com as respectivas tabellas ;
  - 22 Decima urbana no municipio da capital, de accordo com o respectivo regulamento ;
  - 23 Aluguel e rendimento do theatro “Carlos Gomes” ;
  - 24 Juros de 18% ao anno sobre a retenção de dinheiros publicos em poder dos exactores da Fazenda ;
  - 25 Juros de 12% ao anno sobre letras vencidas dos devedores á Fazenda ;
  - 26 Juros do emprestimo á lavoura, na forma dos respectivos contractos ;
  - 27 Multas por infracções de leis e regulamentos ;
  - 28 Imposto do sello na forma do respectivo regulamento; elevada, porém, a \$300 a taxa a que ficam sujeitos os pa-

peis forenses e documentos civis contemplados no § 1º da tabella B; e a 2\$000 as 1ªs vias de despachos de mercadorias livres de direitos, ficando extensiva a todas as mercadorias de outros Estados, livres de direitos, com excepção das pelles de miunças, a disposição do n. 6 da tabella A § 1º;

- 29 Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas ;
- 30 Producto dos bens do evento, de accordo com o regulamento n. 9, de 10 de Maio de 1862 ;
- 31 Producto dos bens de ausentes ;
- 32 Producto de heranças jacentes ;
- 33 Producto da venda de generos, utensilios e immoveis do Estado ;
- 34 Producto do material agricola adquirido no Almojarifado Geral do Estado pelos agricultores e criadores, de accordo com o decreto n. 175, de 27 de Março de 1908 ;
- 35 Producto da passagem do rio salgado ;
- 36 Producto da arrecadação da divida activa ;
- 37 Reposições e restituições ;
- 38 Producto do imposto de 15% additionaes sobre todos os impostos consignados nos §§ 1, 2 e 3 do art. 2º, exceptuados os ns. 6 e 7 do § 2º e 1, 2, 4, 10, 11, 19 e seguintes do § 3º.

#### § 4º Renda com applicação especial

- 1 Donativos ;
- 2 Contribuições para o Monte-pio dos funcionarios publicos do Estado ;
- 3 Contribuições de caridade ;
- 4 Auxilio do Governo da União ;
- 5 Rendimento do Emprestimo Externo de 1910 ;
- 6 Imposto de 5% additionaes sobre todos os impostos consignados nos §§ 1, 2 e 3 do art. 2º, exceptuados os ns. 6 e 7 do § 2º e ns. 1, 2, 4, 10, 11, 19 e seguintes do § 3º, destinados ao custeio da assistencia publica aos enfermos e mendigos recolhidos aos hospitaes e asylos do Estado.

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3º—Para os effeitos dos ns. 7 e 9 do § 3º do art. 2º, nenhum contracto será celebrado pelo Governo sem especificação de seu valor, real ou estimativo.

Art 4º—A cobrança do imposto a que se refere o art. 2º § 3º n. 5 será feita de accordo com o regulamento n. 183, de

5 de Dezembro de 1908, equiparados ás de portos maritimos as estações servidas por estradas de ferro.

Art. 59—O imposto de exportação será pago no municipio productor, assignando termo de responsabilidade os donos de mercadorias destinadas á exportação, si as remetterem ou conduzirem, independente do pagamento do imposto, para qualquer dos municipios do Estado, excluidos o assucar, o algodão em caroço e o caroço de algodão, tudo de accordo com o regulamento.

Art. 60—A taxa sanitaria a que se refere o n. 19 § 3º do art, 2º desta lei é constituida pelas seguintes contribuições : 5\$000 annuaes sobre as casas cujos telhados ou encannamentos lançarem agua para os passeios, nas ruas empedradas, e 3\$000 nas outras ruas ; 5\$000 annuaes sobre as casas terreas cujas rotulas ou gelosias abrirem sobre os passeios ; 5\$000 annuaes sobre as casas que conservarem degraus, batentes ou aterros sobre os passeios, nas ruas empedradas, e 3\$000 nas outras ruas ; \$500 por metro corrente de alicerces não edificados ; 10\$000 sobre terrenos aforados e não edificados no perimetro dos bairros Cidade Alta e Ribeira; taxas de exgottos, agua e lixo, de accordo com a tabella annexa á lei n. 291, de 21 de Novembro de 1910, devendo estas ser cobradas pela Empreza de Melhoramentos, conforme contracto de 6 de Outubro de 1910 e novação de 16; tambem de Outubro deste anno.

Art. 7º—A tabella constante do art 3º do regulamento n. 183, de 5 de Dezembro de 1908, fica augmentada dos seguintes numeros : 15—aguardente entrada de qualquer modo, por mar ou por terra, litro \$300 ; 16—alcool nas mesmas condições, litro \$400, excluido o desnaturado e o que se destinar ao fabrico de bebidas no Estado.

Art. 8º—A porcentagem a que têm direito os collectores e seus escrivães, de accordo com o art. 26 do decreto n. 195, de 29 de Dezembro de 1908, proveniente do valor dos impostos constantes dos termos de responsabilidade referentes á exportação do algodão, será calculado á razão de dez por cento, até tres mil fardos ; de seis por cento, até cinco mil fardos ; de quatro por cento, até dez mil fardos ; e de dois por cento dahi por diante, continuando restrictas as guias de transito aos generos de producção do Estado destinados á exportação.

§ Unico—Do producto das porcentagens estabelecidas no citado decreto e liquidado em cada exercicio caberão dois terços aos collectores e um terço aos escrivães, não podendo qualquer delles accumular porcentagem inteira.

Art. 9º—Fica o Governo auctorizado :

§ 1º—a abrir creditos supplementares quando, á vista de pré-

via domonstração do Thesouro, se verificar a insufficiencia das verbas consignadas em qualquer dos paragraphos do art. 1 desta lei;

§ 2º—a abrir creditos extraordinarios para occorrer ás despesas urgentes, reclamadas por circumstancias de calamidade publica e outras de força maior a que tenha de attender nos termos do art. 29 n. 18 da Constituição do Estado;

§ 3º—a entrar em accordo com os responsaveis perante o Thesouro para a liquidação dos respectivos debitos;

§ 4º—a fazer reverterem ao patrimonio do municipio os terrenos requisitados do mesmo patrimonio e dispensaveis ao plano geral de melhoramento e saneamento da capital, podendo ceder a terceiros, mediante indemnização de todas as despesas feitas, as bemfeitorias nelles existentes;

§ 5º—a rever o contracto de 10 de Maio de 1909, do qual é cessionaria a Companhia Industrial do Rio Grande do Norte, podendo ampliar o praso da concessão, exigindo, porém, o augmento da actual fabrica de tecidos e a installação nesta capital de mais duas fabricas de oleos vegetaes e gorduras animaes e sabões e glycerina de productos do Estado, tudo sem onus para o Thesouro;

§ 6º—a conceder a Boris Fréres e Pedrosa Tinoco & Cª, negociantes estabelecidos nas praças de Fortaleza e desta cidade, a isenção, por cinco annos, dos impostos estaduaes e municipaes de industria e profissão, sobre os estabelecimentos nesta capital de machinismos aperfeiçoados para descaroçar e beneficiar algodão, devendo começar as obras e inaugurar os serviços nos prazos que forem determinados pelo Governo do Estado.

Art. 10º— Ficam approvados os balanços e contas do Thesouro, relativos ao exercício financeiro de 1911, e os creditos supplementares abertos pelo Governador, em 30 de Abril deste anno, nos termos do art. 6 § 1º da lei n. 302, de 10 de Dezembro de 1910, para occorrer á insufficiencia das verbas consignadas no art. 1º e §§ da mesma lei.

Art. 11º—Os emprestimos do Banco do Natal aos funcionarios publicos do Estado, nos termos da lei em vigor, continuarão a ser feitos mediante proposta dos funcionarios e informação do Inspector do Thesouro, autorizando uma mesma procuração as transacções que houverem de ser realizadas no correr de cada exercício financeiro, salvo o caso de revogação.

Art. 12º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 2 de Dezembro de 1912.

ALBERTO MARANHÃO  
*Francisco Pinto de Abreu.*

# Tabella n. 1

## Secretaria do Governo

(36:300\$000)

Ns.	CATEGORIA	Ordenado	Gratificação	TOTAL
1	Secretario . . . . .	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2	Chefes de secção . . . . .	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2	1 <sup>os</sup> Officiaes . . . . .	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
4	2 <sup>os</sup> Officiaes . . . . .	5:334\$000	2:666\$000	8:000\$000
4	3 <sup>os</sup> Officiaes . . . . .	2:666\$664	1:333\$336	4:000\$000
1	Porteiro zelador . . . . .	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
3	Continuos . . . . .			2:700\$000
				<u>36:300\$000</u>

Palacio do Governo—Natal, 2 de Dezembro de 1912.

ALBERTO MARANHÃO  
*Francisco Pinto de Abreu.*

# Tabella n. 2

## Secretaria do Congresso

(11:000\$000)

Ns.	CATEGORIA	Ordenado	Gratificação	TOTAL
1	Director . . . . .	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	1 <sup>o</sup> Official . . . . .	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	2 <sup>o</sup> Official . . . . .	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Archivista . . . . .	1:066\$667	533\$333	1:600\$000
1	Porteiro . . . . .	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Continuo . . . . .	666\$666	333\$334	1:000\$000
				<u>11:000\$000</u>

Palacio do Governo—Natal, 2 de Dezembro de 1912.

ALBERTO MARANHÃO  
*Francisco Pinto de Abreu.*

# Tabella n. 4

## Junta Commercial

(6:300\$000)

Ns.	CATEGORIA	Ordenado	Gratificação	TOTAL
1	Secretario . . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Official . . . . .	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1	Porteiro . . . . .	800\$000	400\$000	1:200\$000
				<u>6:300\$000</u>

Palacio do Governo—Natal, 2 de Dezembro de 1912.

ALBERTO MARANHÃO  
*Francisco Pinto de Abreu.*

# Tabella N. 5

## Magistratura, Ministerio Publico e Consultor Juridico

(195:496\$000)

Ns.	CATEGORIA	Ordenado	Gratificação	Total	Total Geral
	MAGISTRATURA				
5	Desembargadores . . . . .	5:400\$000	2:700\$000	8:100\$000	40:500\$000
2	Juizes de Direito na Capital . . . . .	4:520\$000	2:260\$000	6:780\$000	13:560\$000
13	Juizes nas outras comarcas . . . . .	3:616\$000	1:808\$000	5:424\$000	70:512\$000
	Gratificação aos juizes de São José de Mipibú e Canguaretama, (lei n.º 115, de 11 de Agosto de 1898) . . . . .		1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Juiz districtal na Capital	2:712\$000	1:350\$000	4:063\$000	4:068\$000
	MINISTERIO PUBLICO				
1	Procurador Geral . . . . .	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Promotor Publico na Capital . . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
13	Promotores nas outras comarcas . . . . .	1:808\$000	904\$000	2:712\$000	35:256\$000
	Gratificação aos Promotores Publicos de S. José e Canguaretama, (lei n. 115 de 11 de Agosto de 1898 . . . . .		600\$0\$0	600\$000	600\$000
	SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
1	Secretario . . . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
1	Amanuense . . . . .	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Porteiro . . . . .	1:333\$333	666\$667	2:000\$000	2:000\$000

# Tabella n. 6

## Polícia Administrativa

(52:980\$000)

Ns.	CATEGORIA	Ordenado	Gratificação	Total	Total Geral
1	Chefe de Polícia . . . . .	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
1	Secretario . . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	1º Official . . . . .	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	2:160\$000
1	2º Official . . . . .	4:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
2	Amanuenses . . . . .	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	4:320\$000
1	Porteiro-archivista. . . . .	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
2	Continuos-serventes . . . . .		600\$000	600\$000	1:200\$000
1	Delegado na Capital—Ci- dade alta . . . . .		1:440\$000	1:440\$000	1:440\$000
1	Delegado na Capital—Ri- beira . . . . .		1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Delegado na Capital—A- lecrim . . . . .		600\$000	600\$000	600\$000
1	Carcereiro da Casa de De- tenção de Natal . . . . .	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Ajudante do Carcereiro de Natal . . . . .		600\$000	600\$000	600\$000
1	Barbeiro da Casa de De- tenção de Natal . . . . .		600\$000	600\$000	600\$000
2	Carcereiros de Mossoró e Macau, . . . . .		360\$000	360\$000	720\$000
10	Ditos nas demais cidades		300\$000	300\$000	3:000\$000
24	" nas Villas. . . . .		180\$000	180\$000	4:320\$000
1	Medico legista. . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Enfermeiro . . . . .	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente. . . . .		360\$000	360\$000	360\$000
1	Patrão da lancha . . . . .		1:800\$000	1:800\$000	1:800\$000
1	Patrão do escaler . . . . .		1:440\$000	1:440\$000	1:440\$000
1	Machinista da lancha. . . . .		2:400\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Fognista da lancha. . . . .		1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
7	Remeiros tripolantes da lancha e do escaler. . . . .		960\$000	960\$000	6:720\$000
					<u>52:980\$000</u>

Palacio do Governo—Natal, 2 de Dezembro de 1912.

ALBERTO MARANHÃO  
Francisco Pinto de Abreu.

# Tabella N. 7

## Batalhão de Segurança

(278:928\$000)

Ns.	DISCRIMINAÇÃO	Soldo	Gratificação	Etapa	Somma	Total	Total Geral
1	Ten. Cel. Commandante. . . . .	400\$000	200\$000	. . . . .	600\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Major Fiscal. . . . .	300\$000	150\$000	. . . . .	450\$000	5:400\$000	5:400\$000
1	Capitão Medico . . . . .	266\$666	133\$334	. . . . .	400\$000	4:800\$000	4:800\$000
1	Alferes Secretario . . . . .	167\$000	83\$000	. . . . .	250\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Alferes Ajudante . . . . .	167\$000	83\$000	. . . . .	250\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Alferes Quartel Mestre	167\$000	83\$000	. . . . .	250\$000	3:000\$000	3:000\$000
3	Capitães—commandantes de companhia . . . . .	266\$666	133\$334	. . . . .	400\$000	4:800\$000	14:400\$000
1	Aggregado . . . . .	156\$000	74\$000	. . . . .	230\$000	2:760\$000	2:760\$000
3	Tenentes . . . . .	200\$000	100\$000	. . . . .	300\$000	900\$000	10:800\$000
3	Alferes. . . . .	167\$000	83\$000	. . . . .	250\$000	750\$000	9:000\$000
	Gratificação ao Ajudante de Ordens do Governador. . . . .		100\$000	. . . . .	100\$000	100\$000	1:200\$000
	Gratificação a Alferes Secretario . . . . .		30\$000	. . . . .	30\$000	30\$000	360\$000
	Gratificação ao Alferes Ajudante. . . . .		30\$000	. . . . .	20\$000	30\$000	260\$000
	Gratificação ao Alferes Quartel-Mestre. . . . .		30\$000	. . . . .	30\$000	30\$000	360\$000
1	Sargento Ajudante. . . . .	50\$000	25\$000	45\$000	120\$000	120\$000	1:440\$000

# Tabella n. 10

Theatro "Carlos Gomes"

Ns.	CATEGORIA	Ordenado	Gratificação	TOTAL
1	Director . . . . .	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Secretario . . . . .		1:200\$000	1:200\$000
1	Porteiro-Zelador . . . . .		600\$000	600\$000
				<u>7:800\$000</u>

Palacio do Governo—Natal, 2 de Dezembro de 1912.

ALBERTO MARANHÃO

*Francisco Pinto de Abreu.*